

PARECER JURÍDICO

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
ADITIVO DE PROCESSO
LICITATÓRIO – PRORROGAÇÃO
DE PRAZO CONTRATUAL. ARTIGO
111 DA LEI 14.133/21.
POSSIBILIDADE.**

I - RELATÓRIO:

Cuida-se os autos de solicitação de parecer sobre a possibilidade de emissão de aditivo de prorrogação de prazo do Contrato nº 00112/2024, que tem como objeto a contratação de empresa para CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO SÍTIO AREAL.

Veio a minuta do termo Aditivo em anexo ao pedido.

É o bastante a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre esclarecer que compete a essa assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros

determinados pela Lei nº 14.133/2021.

A Nova Lei Geral de Licitações e Contratos (NLGLC) define os serviços contratados por escopo como aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto (art. 6º, XVII).

Mais à frente, a Lei 14.133/23 estabelece no caput do seu art. 111 que, na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Por fim, no parágrafo único do mencionado dispositivo, tem-se que, quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado ele será constituído em mora (sem prejuízo da aplicação das respectivas sanções administrativas) e a Administração poderá optar pela extinção do contrato (ocasião em que adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual).

Então, como bem pontuam Christianne Stropa e Cristiana Fortini (Stroppa, Christianne de Carvalho e Fortini, Cristiana, comentários ao Artigo 111., In: Fortini, Cristiana; Oliveira, Rafael Sérgio Lima de; Camarão, Tatiana (Coord.). Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 - Volume 2. Belo Horizonte: Fórum, 2022, pág. 341) percebe-se que a Nova Lei Geral de Licitações e Contratos tutela em seu art. 111 uma situação na qual o interesse público só se encerra "na entrega de um dado produto, na execução de um serviço ou na realização de uma obra. Atingido o intuito, satisfaz-se a necessidade da Administração Pública.



Esses contratos são usualmente tratados de contratos por escopo. Nesses casos, o júbilo da entidade contratante está no cumprimento da meta. Se essa não resta materializada, o contrato não atendeu ao propósito que impulsionou sua celebração", razão pela qual as autoras entendem que a lei 14.133/21 estabeleceu que "o prazo será automaticamente prorrogado, no caso de contratação com indicação de conclusão de escopo predefinido".

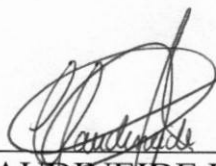
O setor de engenharia informou que a obra não foi concluída e, por isso, solicitou a prorrogação, o que encontra amparo legal, tendo em vista que a finalidade da Administração Pública é obter o incremento imobiliário que a obra gerará para o patrimônio público.

III – CONCLUSÃO:

Ex positis, e obedecidas às demais regras contidas na Lei Federal nº. 14.133/21, com fundamento no artigo 11, esta Assessoria, opina pela viabilidade de prosseguir com a formalização do presente termo aditivo, desde que a seja acompanhada as diretrizes legais aqui levantadas.

É o parecer que submeto, respeitosamente, para análise superior.

Mogéiro-PB, 13 de dezembro de 2024.



CLAUDINEIDE KALINNE DA SILVA

Procurador Jurídico

OAB-PB 24.255